



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0240/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 803/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
PIMENTEIRAS DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA – PREFEITA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – Prefeita.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 31.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório à responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1262988):

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino, CPF 141.937.928-38, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A2. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;
- A3. Não atendimento de determinações;
- A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A5. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo da conta Estoques;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb;
- A10. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; e
- A12. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Destacamos que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para as conclusões externadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando a relevância das situações descritas nos achados A1, A2 e A3, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais e inobservância da aplicação constitucional do Fundeb de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, 212-A da Constituição Federal, que poderiam ensejar a opinião desfavorável sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Considerando que nos termos do art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, compete privativamente a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita), prestar anualmente à Câmara Municipal, as contas referentes a exercício financeiro anterior. Nesta condição, a gestora acima mencionada é a única responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres das distorções.

Nesta senda, em função das ocorrências identificadas de responsabilidade da gestora, conforme já debatido nos itens das situações encontradas, e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município, propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF 141.937.928-38), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, (CPF 141.937.928-38), responsável pela gestão do município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na sequência, o relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, mediante a Decisão Monocrática n. 0251/2022-GCOPD, determinou a audiência da responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1273148).

Devidamente instada, a gestora apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 07066/22, conforme atesta a certidão ID 1296355.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1302642) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1303993), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações à atual gestora, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenteiras do Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$235.906,09 entre o valor aplicado R\$1.625.472,36 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$1.861.378,45, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, em 02.12.2022, com estreito prazo para análise e manifestação, considerando que a última sessão plenária dessa Corte de Contas no ano de 2022 encontra-se agendada para 15.12.2022.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1303993, p. 37):

**2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- ii. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- iii. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vi. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- vii. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de abril, maio, junho, julho e outubro/2021;
- viii. Ausência de informações no portal de transparência.

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1303993, p. 39):

### 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

#### 3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Pois bem.

A análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1303993, p. 41/44).

Por outro lado, a unidade instrutiva consignou, em mesmo relatório, a existência de falhas na gestão, a exemplo da infração à Lei Complementar n. 173/2020, da aplicação de recursos do Fundeb em percentual inferior ao legalmente exigido, do não atendimento às determinações da Corte de Contas, da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas (ID 1303993, p. 41/44).

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 1.040/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 24.755.266,05
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 31.926.639,23
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 26.659.718,96
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 5.266.920,27
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 4% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 259.551,15, correspondente a 3,93% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.287.603,47, que corresponde a 13,28% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 29.263.832,37
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 26.659.718,96
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 2.604.113,41
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1190435.	





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 4.495.930,13
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 940.824,01
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 187.420,47
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 36.446,95
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 5.212.886,72
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (4,17%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 27,26%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 7.346.536,89
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 26.951.175,53
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 1.821.328,46
	<b>TOTAL APLICADO: (89,25%)</b>	R\$ 1.625.472,36
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (76,21%)</b>	R\$ 1.387.953,78
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (13,04%)</b>	R\$ 237.518,58
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>1</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 19,06%</b>	R\$ 5.010.676,58
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 26.285.131,33
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,64%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	R\$ 1.417.243,11
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 21.359.067,41
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 7.307.091,02</b>
	<b>FONTES VINCULADAS</b>	R\$ 3.057.304,67
	<b>FONTES LIVRES</b>	R\$ 4.249.786,35
	<b>FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS</b>	R\$ -
	<b>SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES</b>	R\$ 4.249.786,35
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	<b>META:</b>	R\$ -253.706,51
	<b>RESULTADO ACIMA DA LINHA</b>	R\$ 3.633.067,84
	<b>RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO</b>	R\$ 3.633.067,84
<b>RESULTADO</b>	<b>ATINGIDA</b>	

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>PRIMÁRIO</b>	META:	R\$ 179.114,10
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 3.408.115,07
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 3.408.115,07
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 34,67%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 9.504.900,33
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 27.412.815,78

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

Como se sabe, a prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarar-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Registre-se que a análise técnica empreendida nas presentes contas também teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade pertinente à edição de leis e decreto pelo Poder Executivo Municipal que teriam implicado em infringência à Lei Complementar n. 173/2020: *i)* Lei n. 1.077/2021, que criou vagas no quadro de servidores do município; *ii)* Lei n. 1.057/2021, que criou o cargo de Ouvidor Geral; e *iii)* Decreto n. 244/2021, que concedeu licença-prêmio a servidor, utilizando no período de cômputo o interstício vedado (exercício 2020).

Nas razões de justificativas trazidas aos autos, a gestora alegou que os cargos criados pela Lei n. 1.077/2021 eram relacionados às áreas de saúde e assistência social, ressaltando que os candidatos foram convocados para posse apenas no exercício 2022, já transcorrido o período de vedação (ID 1296187).

Obtemperou que a criação do cargo de Ouvidor Geral, por meio da Lei n. 1.057/2021, não ocasionou aumento de despesa, tendo em vista que *“não houve a contratação de servidor para compor este cargo que se encontra vago até a data de hoje”* (ID 1296187).

E, por fim, alegou que a concessão de licença-prêmio, mediante o Decreto n. 244/2021, teve como fundamento o artigo 133 e seguintes da Lei n. 541/2011, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos

---

<sup>4</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do Município de Pimenteiras do Oeste, regramento anterior à publicação da Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1296187).

Após o exame das justificativas apresentadas pela gestora municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da infringência relativa à criação de cargos no âmbito do poder público municipal, por meio da Lei n. 1.077/2021, por entender que se deu para atender as necessidades das áreas da educação, saúde e assistência social, em conformidade com as exceções previstas na Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1302642).

Por outro lado, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas pela Administração acerca da criação do cargo de Ouvidor Geral e da concessão de licença-prêmio a servidor, opinando pela permanência da irregularidade, *verbis* (ID 1302642):

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

[...]

**Quanto à Lei Municipal nº 1.057/21**

Com relação à criação do cargo de Ouvidor Geral, por meio da Lei Municipal nº 1.057/21, não encontramos nos argumentos e documentos apresentados qualquer elemento que descaracterizasse a violação às disposições da LC n. 173/2020.

**Quanto ao Decreto 244/21**

Com relação ao Decreto 244/21, que concedeu licença prêmio a servidor, entendemos que o argumento apresentado pela Prefeitura Municipal não deve prosperar pois é fato que a concessão de licença prêmio tinha previsão legal anterior ao período da pandemia, porém, a vedação imposta pela legislação atualizada e que foi apontada pela presente auditoria se refere ao período aquisitivo deste direito, qual seja, o período em que a calamidade pública já estava decretada e, portanto, suspensa a contagem do tempo para fins de direito a licença prêmio (20 de março de 2020, conforme Decreto nº 24.887/20 do Governo do Estado de Rondônia).

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção dos achados identificados em relação à edição dos atos relativos à Lei Municipal nº 1.057/21 e Decreto 244/21, e pela descaracterização em relação à Lei municipal nº 1.077/21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que *“não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei n. 1057/2021 e Decreto n. 244/2021”* (ID 1303993).

Como se sabe, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a criação, durante o período de pandemia, de cargo, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa (incisos II e III).

Além disso, a norma contempla previsão expressa de que o período de pandemia não poderá ser computado como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (inciso IX).

É certo que a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

No presente caso, a Lei Municipal n. 1.057, de 23.07.2021, autorizou o incremento da despesa com pessoal, mediante a criação da Ouvidoria do Município de Pimenteiras do Oeste e do cargo de Ouvidor Geral do Município, estabelecendo que sua remuneração *“será referenciado pelo código CC-02”*.

Por outro lado, não há nos autos elementos que indiquem o real incremento da despesa com pessoal com a efetiva contratação de servidor para, assim, materializar-se o incremento de despesas dentro do período de vedação.

Pelo contrário, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pimenteiras do Oeste é possível constatar que o cargo não foi ocupado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

no exercício 2021 e se encontra vago até a presente data,<sup>5</sup> indicando, assim, ausência de aumento de despesa no âmbito municipal, de modo que, apesar de configurada, a irregularidade se encontra atenuada em face da inexistência de efeitos concretos decorrentes da edição do referido ato normativo, considerando o período de vedação.

Já em relação ao Decreto n. 244, de 03 de agosto de 2021,<sup>6</sup> observa-se que o período aquisitivo da licença-prêmio ali concedida compreende o interstício de 01.04.2015 a 31.03.2020.

Assim, assiste razão ao corpo técnico ao considerar que a edição do referido ato consubstancia infringência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, que veda o cômputo do período de pandemia para fins de concessão de licença-prêmio.

Há que se destacar que mesmo havendo previsão desse benefício na Lei n. 541/2011, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras do Oeste, a Lei Complementar n. 173/2020 vedou a contagem do período pandêmico para aquisição de licenças-prêmio e outros mecanismos concedidos pelo decurso de determinado tempo de serviço.

Constata-se, *in casu*, que a contagem do período de aquisição (01.04.2015 a 31.03.2020) adentrou, em poucos dias, o período da pandemia, decretada no Estado de Rondônia em 20.03.2020, de modo que a irregularidade está configurada.

Quanto aos efeitos dessa irregularidade em relação ao mérito das contas, em que pese entender pela desobediência ao artigo 8º, II e IX, da Lei Complementar n. 173/2020, o corpo técnico pontuou que “*esta situação,*

---

<sup>5</sup>[http://transparencia.pimenteirasdooeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista\\_servidor&nomeaplicacao=pessoal](http://transparencia.pimenteirasdooeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal) <Acesso em 07.12.2022>

<sup>6</sup> Concede licença prêmio ao servidor Roberto Silva Lessa Feitosa – Procurador Jurídico, matrícula 16.359-1, referente ao período aquisitivo de 01.04.2015 a 31.03.2020, disponível em [http://transparencia.pimenteirasdooeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=003682&extencao=PDF](http://transparencia.pimenteirasdooeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=003682&extencao=PDF) <Acesso em 07.12.2022>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, uma vez que, com base nas alegações de justificativas e no escopo de análise, verificou-se que i) o cargo criado não foi provido; ii) não foi identificado nenhum outro ato de concessão de licença prêmio contando com período vedado; iii) ao final do exercício, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras". (ID 1303993).*

Em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 1.057/2021 e ao Decreto n. 244/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Prosseguindo a análise, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, a impropriedade relativa à aplicação a menor (entesouramento) dos recursos do Fundeb no exercício de 2021 (Achado A1).

Em consonância com o disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, o município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos do Fundeb. Todavia, de acordo com a análise técnica preliminar o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou somente o valor de R\$ 1.625.472,36, equivalente a 89,25% dos recursos oriundos do Fundeb (ID 1262988).

Diante da infringência apontada pelo corpo técnico, a gestora municipal, Valeria Aparecida Marcelino Garcia, apresentou razões de justificativas, alegando que foram inscritos em restos a pagar os empenhos ns. 1680, 1690, 1691, 1693, 1694, 1695, 1696 e 1865, cujo valor total é de R\$ 264.711,65 (ID 1296187).

Aduziu que nem todos os pagamentos foram efetivados até o primeiro quadrimestre do exercício de 2022 por situações que refogem ao controle da Administração, mas que considerando o montante efetivamente pago no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exercício de 2022, correspondente a R\$ 256.696,36, a aplicação dos recursos do Fundeb passa a ser de 90,59% (R\$1.649.936,92), em cumprimento às normas cogentes (ID 1296187).

Por fim, a gestora destacou que *“para o exercício de 2022 tomaremos os devidos cuidados para que os recursos recebidos sejam aplicados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte, evitando assim citações como esta”* (ID 1296187).

Após o exame das razões de justificativas, a unidade técnica opinou pela permanência da irregularidade, ao entender que somente pode ser considerada na aplicação do exercício de 2021 o montante de restos a pagar efetivamente pago até 30.04.2022, *in verbis* (ID 1302642):

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os argumentos demonstram que a entidade realizou pagamento de empenhos postos em restos a pagar de modo que o montante pago modificou o percentual da aplicação em recursos do Fundeb para 90,59%. **Contudo, conforme relata a jurisdicionada, nem todos os empenhos foram pagos dentro do prazo legal instituído, qual seja, o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.**

Além disso, cabe ressaltar que, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 25 da Lei 14.113/2020, o percentual mínimo de 90%, é exceção à regra do investimento total nos recursos do Fundeb dentro do exercício financeiro a que se refere, ou seja, é autorizado por lei que 10% dos recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e, conforme demonstrado pela defendente, a municipalidade não apenas realizou pagamento referentes ao exercício de 2021 após este prazo, como também não alcançou o percentual integral de 100%.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da impropriedade identificada no presente item.

Pois bem.

A solução da controvérsia em análise passa pelo exame da possibilidade de que as despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2021 e que não foram pagas até o final do primeiro quadrimestre de 2022 sejam





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

consideradas, pela Corte de Contas, como regularmente aplicadas no Fundeb do exercício de 2021.

De início, necessário pontuar que, a despeito do apontado entesouramento dos recursos do Fundeb, o município aplicou R\$ R\$ 1.387.953,78 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 76,21% do total da receita do fundo, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal quanto ao ponto.

De outro turno, o artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 veda o entesouramento de montante superior a 10% dos recursos recebidos no Fundeb, restringindo-se as considerações a seguir delineadas à análise de eventual descumprimento a esse preceito legal.

Com efeito, a metodologia utilizada por essa Corte de Contas para aferição do cumprimento da aplicação mínima em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb considera como efetivamente aplicado o montante de despesas **empenhadas, liquidadas e pagas no exercício** e também **os restos a pagar inscritos ao final do exercício, com cobertura financeira, e que sejam pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte**.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO<sup>7</sup> estabeleceu, quanto ao Fundeb, as seguintes regras de apuração:

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício**, ou, em caso de inscrição em **restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada**.

§ 1º. **As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte** com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

---

<sup>7</sup> Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento.** (Destacou-se)

A análise da norma em epígrafe revela que, especificamente quanto às despesas inscritas em restos a pagar, é necessário segregar aquelas que foram inscritas e pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, daquelas que, apesar de inscritas, não foram pagas até referida data limite (30 de abril).

Quanto às despesas inscritas em restos a pagar e efetivamente pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, não há dúvidas de que serão consideradas para efeitos de cumprimento do limite, consoante preceitua o §1º do artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Por outro lado, quanto às despesas que foram inscritas, mas não foram pagas até a data limite, a norma em análise atribui tratamento diferenciado para os casos em que o não pagamento ocorra por culpa da administração e para aqueles em que a ausência de pagamento decorra de culpa exclusiva de terceiros.

No caso de culpa da administração, os restos a pagar não pagos até 30 de abril do exercício seguinte serão desconsiderados para fins de aferição do cumprimento do limite, em consonância com o §1º da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Já na hipótese de o não pagamento decorrer de culpa exclusiva de terceiros, a citada norma prevê que essas despesas sejam consideradas no percentual de aplicação do exercício em que ocorrer o seu efetivo pagamento (§2º).

Inquestionavelmente, a não aplicação dos recursos do Fundeb dentro do exercício – e mesmo na aplicação excepcional até o quadrimestre seguinte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- impõe riscos à qualidade da educação ofertada pelo município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

No presente caso, a Administração inscreveu em restos a pagar, em 31.12.2021, o valor de R\$ 264.711,65. Contudo, ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, somente a parcela de R\$ 232.231,80 havia sido paga, a qual foi efetivamente considerada para fins de cumprimento de limite (ID 1302642).

Destaque-se que, ao considerar no cômputo da efetiva aplicação do Fundeb somente o valor das despesas inscritas em restos a pagar que foram pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o corpo técnico aplicou, estrita e acertadamente, as regras previstas na Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Considerando, portanto, a aplicação de somente 89,25% (R\$ 1.625.472,36) dos recursos do Fundeb recebidos para aplicação em 2021 (R\$ 1.821.328,46), está configurado o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Nada obstante, em relação à responsabilidade do gestor, algumas ponderações são necessárias.

Na mesma linha defendida na análise das contas de Governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2021 (Processo n. 772/2022), ainda pendente de apreciação pelo Tribunal, este Órgão Ministerial entende que a Instrução Normativa n. 77/2021-TCE/RO necessita de aperfeiçoamento no que se refere aos aspectos de responsabilização quando a irregularidade constatada decorrer de culpa exclusiva de terceiros, como ocorreu neste caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

É dizer, não parece justo que o gestor que regularmente empenha a despesa pública e a inscreve em restos a pagar, com disponibilidade financeira, mas que deixa de pagar tal despesa até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte por culpa exclusiva de terceiros, seja responsabilizado para efeito de emissão de parecer prévio pela reprovação de suas contas de governo.

Nessa linha de entendimento, aliás, ao considerar os efeitos da pandemia, essa Corte de Contas se posicionou no sentido de que eventual descumprimento de limite constitucional ou legal relativo aos recursos do Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor.

Com efeito, na apreciação de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente estabelecido não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, entendimento plenamente aplicável ao presente caso, em que se constatou o não cumprimento do limite legal de aplicação mínima dos recursos do Fundeb (90%).

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se)

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto – em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas – é que determinará se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

*In casu*, o gestor municipal deixou de aplicar no exercício de 2021 o montante de R\$ 195.856,10, que representa 10,75% da receita base (R\$ 1.821.328,46).

Contudo, restou demonstrado que a não aplicação da totalidade dos recursos no Fundeb (90%) não decorreu de conduta do gestor, seja por ação ou omissão, pelo que não pode ser a ele imputada.

Consoante sopesou o corpo técnico ao opinar conclusivamente pela aprovação das contas, *“a não aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90%) foi impactado pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, estando, tal situação abarcada pela Emenda Constitucional 119/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação”*.

Como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.<sup>8</sup>

Malgrado não se trate, *in casu*, de descumprimento aos limites constitucionais (mínimo de 70% e máximo de 30%), como já destacado, a não aplicação dos recursos do Fundeb no percentual mínimo exigido de 90% impõe à Administração a obrigação de imediata utilização desses recursos.

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, diante da aplicação de apenas 89,25% do total dos recursos do Fundeb recebidos no exercício, quando o mínimo exigível é de 90% dos recursos recebidos, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por outro lado, a integral aplicação do montante de R\$ 195.856,10, correspondente ao valor não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 e do montante de R\$ 40.049,99, relativo aos saldos de exercícios anteriores não aplicados,<sup>9</sup> tendo em vista a atual quadra temporal, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, caso já não tenha

---

<sup>8</sup> **Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>9</sup> O corpo técnico apontou a existência, nas contas do Fundeb, de saldos de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$ 40.049,99 (ID 1303993).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ocorrido a devida regularização no exercício corrente, que se aproxima de seu final, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados em cada período exercício, segregando as parcelas referentes a tal aplicação.

Necessário, assim, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas a efetiva aplicação dos recursos entesourados em 2021, na prestação de contas do exercício de 2022 – ou, no mais tardar, na de 2023 –, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência aos gastos correspondentes e demonstrando a sua aderência às metas educacionais.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas oito determinações lançadas pela Corte de Contas, as quais, de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: uma “não atendida”, cinco “em andamento”, uma “atendida” e uma “baixada”.

Em relação ao descumprimento por parte da Administração, a avaliação técnica (ID 1303993, p. 32) evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

**Processo n. 01016/19 – Acórdão APL-TC 00303/20**

**Descrição da determinação/recomendação:**

III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Resultado da avaliação:** Não Atendida.

**Nota do Auditor:** Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item III, a jurisdicionada informa que por falha interna não houve providências no sentido de atender a determinação exarada e se comprometeu em constar, nos próximos relatórios enviados, a análise das ações elaboradas no plano bem como o acompanhamento das metas estabelecidos. Desta forma, como o ente confirma o não atendimento da determinação, o apontamento deve ser mantido.

No ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser admoestada a Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>10</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>11</sup>

Opina-se, ademais, pela expedição de determinação ao Controlador Interno do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

No que diz respeito a baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida

---

<sup>10</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

<sup>11</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro (ID 1303993, p. 25):

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.130.545,36	536.603,56	187.279,00	36.446,95	2.443.422,97	8,79
Dívida Ativa Não Tributária	2.365.384,77	404.220,45	141,47	-	2.769.463,75	0,01
<b>TOTAL</b>	<b>4.495.930,13</b>	<b>940.824,01</b>	<b>187.420,47</b>	<b>36.446,95</b>	<b>5.212.886,72</b>	<b>4,17</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 187.420,47, o que representa 4,17% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 5.212.886,71.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal”.

Sopesou, no entanto, o corpo técnico, que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>12</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Como já defendido, a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 4,17% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão

---

<sup>12</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações à gestora para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado à gestora que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Opina-se, além disso, pela expedição de determinação ao atual Controlador Interno do Município para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, ao risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1303993).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1303993, p. 33/):

**2.4 Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

[...]

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233995), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%;

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%<sup>13</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00333/21, referente ao Proc. nº 01601/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>13</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação à atual gestora para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,<sup>14</sup> o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

---

<sup>13</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>14</sup> Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas, com ressalvas (ID 1190450, p. 186):

Analisamos o processo de Prestação de Contas, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste – RO e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa n.º 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa; excesso nas aberturas de créditos adicionais suplementares envia intempestivo de balancetes e documentos.<sup>15</sup>

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantados no relatório de auditoria, somo de parecer pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita Valeria Aparecida Marcelino Garcia.

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e com o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento

---

<sup>15</sup> Malgrado a unidade de Controle Interno sinalize a existência de excesso de créditos adicionais abertos no exercício, a apuração da unidade técnica da Corte de Contas concluiu que *“a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 13,28% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável”* (ID 1303993).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à atual Chefe do Poder Executivo ou a quem a suceder:

II.1 – comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II.2 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>16</sup> da Lei Complementar n. 154/1996;

II.3 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1303993, a seguir destacadas:

---

<sup>16</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%;

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III – pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

III.1 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1303993, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

III.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IV – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

**Adilson Moreira de Medeiros**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Dezembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**